



ATO DE CANCELAMENTO

DADOS DO PROCESSO	
Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO:	007/2026
Nº PROCESSO DE CONTRATAÇÃO:	001/2026
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
OBJETO:	Contratação de empresa para Fornecimento de Merenda Escolar, para a Secretaria Municipal de Educação.

O processo em epígrafe se encontra atualmente em fase recursal sendo as empresas recorrentes REIS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI e K P DA COSTA, e as empresas recorridas PACHECO PANIFICADORA LTDA E JOSE OLIVAN PEREIRA DA SILVA.

Os recursos foram apresentados tempestivamente com as seguintes alegações:

Violação aos princípios da licitação;

Não concessão de prazo para apresentação de documentação de habilitação;

Desclassificação por inexecuibilidade de preços sem oportunidade de comprovação;

Indícios de direcionamento do certame;

Inabilitação por documento não solicitado;

Inabilitação por documentação comprovada pelo SICAF;

Ausência de atestado de capacidade técnica, documentação do sócio, de capital social compatível com o porte do contrato, balanço patrimonial e certidão ou declaração do contador responsável pela empresa PACHECO PANIFICADORA;

Inconsistências na proposta, divergências cadastrais e formais, enquadramento de porte divergente, apresentação de resultado contábil negativo em exercícios consecutivos;

Confusão entre análise de proposta e habilitação.

É o breve relatório,

Após ser encerrada a fase de lances na plataforma Licitar Digital, o sistema disponibilizou para o agente de contratação as habilitações anexadas pelos fornecedores. Em primeiro momento, a primeira colocada na maioria dos itens W E COMERCIOS E SERVICOS LTDA não anexou sua documentação, sendo solicitado que este a ANEXASSE POR COMPLETO (toda a sua habilitação), uma vez que só é exigida aos vencedores dos itens, ao mesmo passo em que se analisava as habilitações já



entregues, sendo que, no momento em que os fornecedores se cadastram é lhes dado a opção de anexar ou não sua documentação, que será disponibilizado para verificação apenas no encerramento da fase de lances.

Após a análise de cada habilitação das empresas que venceram os itens e já haviam anexado, algumas foram inabilitadas pela completa ausência de documentação de diferentes qualificações exigidas em edital, como declarações de habilitação técnica e fiscal, e ausência de certidão de regularidade com FGTS. Com isso, no momento da descrição do ocorrido em chat foi chamada atenção para a queda brusca de vários preços, informando que seria necessário a comprovação de preços uma vez que tinham itens até com mais de 50%, e que era sabido que esses preços não são praticados no mercado local e regional, até a cidade mais próxima com ampla gama de supermercados que é Imperatriz- MA.

Ainda, a plataforma Licitar Digital, não possuindo uma fase ou ferramenta para abertura de “comprovação de exequibilidade”, mas já de imediato disponibilizando as habilitações que foram anexadas, acabou por gerar certa confusão, uma vez que o agente observou de antemão as documentações que não atendiam as exigências editalícias, tornando obsoleto abertura de prazo para comprovação de exequibilidade para as empresas que seriam inabilitadas posteriormente.

Com tudo, nenhum preço foi manifestadamente ou duvidosamente declarado inexequível, pois não consta na ata da sessão a desclassificação de qualquer um, apenas a inabilitação por ausência de documentos de habilitação, ressaltando-se o fato de um fornecedor ter questionado que teve seus preços declarados inexequíveis, com resposta do agente que explica resumidamente os fatos acima, “que nenhum preço tinha sido declarado inexequível”, apenas foi chamada atenção para a queda brusca de preços, que ocorreu antes mesmo dos lances.

Das Alegações Principais

Exprime-se de tudo, que a principal alegação é a de quebra da isonomia e violação a outros princípios que regem a licitação, pela abertura de prazo para uma empresa em detrimento de outras, o que ocasionou o indício de direcionamento do certame. Ocorre que os recorrentes desejam o privilégio de colocarem documentações novas em suas habilitações se utilizando do fato de que a empresa W E COMERCIOS E SERVICOS LTDA não havia anexado sua habilitação, e o que foi pedido a



esta foi que a anexasse, uma vez que não poderia ser exigida antes da fase de habilitação, o que não foi feito com nenhuma dos licitantes, esses, no momento de seu cadastro optaram por entregar suas documentações, e o que entabula a legislação fundamental do edital e jurisprudência é o seguinte:

Art. 64. **Após a entrega** dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação** de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - **atualização** de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, **mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos**, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO . **INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CUSTOS TRABALHISTAS E CERTIDÃO DO CREA COM ENDEREÇO DESATUALIZADO**. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO . I. Caso em exame
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido liminar para suspender ato de inabilitação da agravante em processo licitatório na modalidade concorrência. A inabilitação foi motivada pela apresentação de certidão do CREA com endereço desatualizado e pela ausência de declaração de que a proposta abrangia a integralidade dos custos trabalhistas, conforme exigência editalícia . II. Questão



em discussão 2. As questões controvertidas são: i) se a apresentação de certidão do CREA com endereço desatualizado configura motivo idôneo para inabilitação; ii) se a ausência da declaração expressa de que a proposta compreende a integralidade dos custos trabalhistas poderia ser suprida por outros documentos ou pelo registro no SICAF.

III . Razões de decidir 3. Quanto à primeira questão, o entendimento adotado é que **a mera divergência de endereço na certidão do CREA não invalida o documento quando demonstrada a inscrição regular no conselho profissional**, configurando formalismo excessivo a sua rejeição.

Entendimento do TCU. 4 . **Quanto à segunda, considerou-se que a exigência editalícia e legal de apresentação da declaração sobre integralidade dos custos trabalhistas não se trata de formalidade dispensável, mas requisito essencial e de cumprimento obrigatório**, não suprável por outros documentos nem pelo registro no SICAF, pois não contemplada entre as hipóteses de substituição previstas no edital. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido . Tese de julgamento: "1. A certidão do CREA com endereço desatualizado não constitui motivo idôneo para inabilitação se demonstrada a inscrição regular no conselho profissional. 2. A ausência de declaração de que a proposta abrange a integralidade dos custos trabalhistas, quando exigida no edital, constitui vício insanável ." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 63, § 1º, e 67, V; Lei nº 8.666/1993, art . 30, I. Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 352/2010-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j . 03.03.2010; TCU, Acórdão nº 1447/2015-Plenário, Rel. Min . Augusto Sherman, j. 10.06.2015 .

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 35105778620238130000, Relator.: Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, Data de



Julgamento: 04/09/2025, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL,
Data de Publicação: 09/09/2025)

Com isso, a real situação de cada fornecedor, é a de que um ainda não havia entregado sua habilitação, não restando opção ao agente, anão ser solicitá-la, enquanto as recorrentes que optaram por deixar suas habilitações prontas e anexadas, o que marca o momento em que não podem ser adicionado novos documentos.

O que os recorrentes desejam é a convocação para anexar documentos já pontuadas pelo agente, e não de fato sua habilitação, nisto mora o tratamento diferenciado, uma vez que todos usufruíram do tempo mínimo estipulado por lei entre a data de publicação do edital e a data da sessão, fato este que pode ser observado quando nem mesmo esses notaram os documentos faltantes, antes que fossem mencionados por outro, ou seja, mesmo que fosse solicitado toda a habilitação como foi solicitada a empresa W E COMERCIOS E SERVICOS LTDA, é mais provável que estes teriam anexado a mesma documentação preparada durante a data de publicação, não cabendo ao agente receber todas as documentações novas que todos os licitantes queiram adicionar, nem mesmo os outros participantes aceitam tal conduta, o que motiva até mesmo brigas em diferente licitações.

Ainda, tais divergências muitas vezes colocamos agentes entre a “cruz e a espada”, as diferentes opiniões tanto dos licitantes quanto dos tribunais fazem com que a única segurança que tenhamos é o tratamento isonômico para com os licitantes e um posicionamento constante por período considerável nos certames em que atuam, pois em uma fase recursal as empresas recorrem para adicionarem documentos novos e em outros porquê deixarem adicionar.

Diante disso, foram consultados alguns servidores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins onde um nos explicou que a “documentação complementar aceitável é a que busca esclarecer os que já constam originalmente” que é o que se exprime do inciso I supramencionado, onde o “e” revela que além de serem complementares as já existente, devem demonstrar fato já existente antes da abertura do certame, ou seja, não existem duas opções no mesmo inciso e sim duas obrigações conjuntas, como a solicitação de nota fiscal ou contrato que comprove atestado de capacidade técnica anexado inicialmente, documento que também faz parte do fato de que o licitante já possuía capacidade técnica preexistentes, não sendo aceito novo atestado, mas sim comprovação do já existente, como relatado em nossa consulta. Após, em nova consulta, nos relataram não possuírem um posicionamento quanto a esta adição de nova documentação, sendo analisado caso a caso.



Com tudo, não há o que se falar em quebra de tratamento isonômico nem tão pouco em direcionamento do certame, quando a empresa a quem foi solicitada habilitação nem se quer a apresentou, sendo inabilitada, e as empresas com quem foram formalizados os últimos contratos foram a REIS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI e PACHECHO PANIFICADORA.

Das Demais Alegações

O recorrente observa sobre a consulta de sua certidão de regularidade com FGTS junto ao SICAF, regido por Instrução Normativa 3/2018 aplicada no Âmbito do Poder Executivo Federal, que tem por finalidade o cadastro daqueles que desejam participar de licitações federais, e de utilização para integrantes de sistemas como SISG e SIASG, onde também se lê:

Art. 21. O instrumento convocatório para as contratações públicas deverá conter cláusulas prevendo:

I - que o credenciamento deve estar regular quando se tratar de Pregão, RDC ou Cotação Eletrônicos;

I - que o credenciamento deve estar regular quando se tratar de Pregão, RDC ou Dispensa Eletrônica; **(Redação dada pela IN nº 10, de 2020)**

II - que o interessado, para efeitos de habilitação prevista nesta Instrução Normativa mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no Sicafe até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

III - que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, dar-se-á primeiramente por meio de consulta ao cadastro no Sicafe;

Diante disso, em análise ao edital não se encontrou quaisquer menções de utilização desta ferramenta.

Ainda, as alegações quanto a documentação das empresas recorridas, o próprio recorrente REIS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI entendeu serem sanáveis, concordando neste ponto com o agente, que



não foi impedido de nenhuma forma de constatar a qualificação fiscal, técnica e econômica dessas empresas, por erros ou variações de grafia como a descrição do nome da empresa que variou de “Olivam” para “Olivan”, ou por atestados de capacidade técnica que nem se quer foram pedidos em edital ou exigidos em caso de fornecimento de bens pela Lei 14.133/21, mas que o próprio foi que ausentou mais de um item neste ponto de habilitação.

Neste interim, continuando a extrapolar os limite do edital, o recorrente esquece que o agente está condicionado a análise dos índices e percentual mínimo de patrimônio líquido, não podendo inabilitar uma empresa por seus prejuízos, quando os itens analisados demonstram sua capacidade econômica, também, até então, a assinatura do contador que formalizou o balanço junto com a demonstração dos índices com a chancela da junta comercial atestam a veracidade dessas informações, tornando tal declaração em alguns casos, redundante ou complementar.

Mais uma vez, o capital social incompatível com o valor total do certame, pertence a empresa que participou apenas do item de panificação.

Dos Indícios de Conluio

O conluio em licitações públicas é um acordo secreto entre licitantes para fraudar a competição, manipulando preços ou resultados em benefício próprio e prejuízo da administração pública. Essa prática ilícita configura crime (art. 337-L do Código Penal) e envolve ações como combinação de propostas e divisão de mercado.

Neste caso em questão, no início do certame dois licitantes já haviam baixado bruscamente os preços em até 50 %, com oferta para pacote de feijão a pouco mais de R\$ 4,00, quando em nossa região os encontramos entre R\$ 6,00 e R\$ 8,00. Tais empresas, W E COMERCIOS E SERVICOS LTDA e M DA S DA OLIVEIRA MERCEARIA LTDA, realizaram esse feito e não participaram de nenhuma das sessões, estando offline o tempo inteiro.

O que causa estranheza, pois o Município não possui e nunca possuiu relação jurídica com nenhuma dessas empresas, o que nos leva a pensar na estratégia em que uma empresa entra com preços praticáveis, enquanto outros baixam os preços sem a intenção de praticá-los, apenas para que as outras as acompanhem tentando cobrir os lances, assim quando forem declarados inexequíveis os itens ficarão com a empresa parceira.

Do Cancelamento



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS



O processo em epigrafe agora se faz cancelado devido a confusão que se deu com as fases, com o equívoco ocorrido com a disponibilização de antemão pelo sistema, da habilitação, que acabou por confundir o agente. O processo se tornou demasiadamente oneroso e complicado, tendo que realizar cada feito item por item junto ao sistema, dessa forma será refeito, também com a atualização de alguns preços.

Axixá do Tocantins - TO, 19 de março de 2026.

Ságilla Pereira da Silva
Pregoeira Municipal

AURI WULANGE RIBEIRO JORGE
PREFEITO MUNICIPAL